



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Para o estrangeiro e colónias	acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:078 — Extingue as estações semafóricas existentes no Ministério e regula a situação do respectivo pessoal.

Decreto-Lei n.º 38:079 — Cria o Instituto de Biologia Marítima e define as suas atribuições — Determina que o Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima passe a denominar-se simplesmente Aquário Vasco da Gama e revoga, a partir da publicação dos diplomas a que se refere o artigo 10.º deste decreto-lei, o Decreto n.º 5:615.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público o texto em francês, alemão e português das modificações ao anexo I (edição de 1 de Outubro de 1938) da Convenção Internacional de 3 de Novembro de 1933 referente ao transporte de mercadorias por caminho de ferro (CIM).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:078

Tendo os progressos técnicos dos últimos anos levado à adopção de sistemas mais práticos e perfeitos de comunicação com os navios, donde a desnecessidade e consequente encerramento das estações semafóricas que funcionavam nalguns locais da nossa costa, na dependência das capitaniias em cuja área estavam situadas;

Considerando ter o pessoal existente nessas estações deixado de exercer a actividade própria da sua profissão e passado a ser utilizado nos serviços de escrituração das capitaniias;

Sendo, por isso, oportuno extinguir as estações semafóricas e regular a situação do respectivo pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as estações semafóricas existentes no Ministério da Marinha.

Art. 2.º São eliminados os onze semafóricos incluídos no grupo J) do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946, modificado pelo Decreto-Lei n.º 37:187, de 24 de Novembro de 1948.

Art. 3.º Os sete semafóricos actualmente existentes serão utilizados nos serviços de escrituração das capitaniias, com a categoria de escriturários de 1.ª classe, na qual ingressarão sem dependência de quaisquer formalidades.

§ único. Para execução do corpo deste artigo será inscrita no orçamento do Ministério da Marinha — desenvolvimento do quadro do pessoal civil — a rubrica «Pessoal de quadros extintos — Decreto-Lei n.º 38:078»,

com a dotação necessária, na qual se reduzirá anualmente a importância correspondente às vagas que vierem a dar-se.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavalcero de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 38:079

Considerando serem muito diversas as funções atribuídas ao Aquário Vasco da Gama e à Estação de Biologia Marítima, umas caracterizadamente educativas e as outras de natureza essencialmente científica e técnica;

Atendendo a que nenhum benefício se está colhendo da existência comum dos dois organismos, antes sendo visível a fraca eficiência de ambos e o nulo desenvolvimento que um e o outro têm tido nas duas últimas décadas, por dificuldades que o tempo, em vez de atenuar, vem sucessivamente agravando;

Sendo, por isso, inadiável promover a sua separação administrativa, por assim se afigurar possível conseguir que o Aquário e a Estação saiam da situação precária em que presentemente se encontram;

Tornando-se igualmente necessário remodelar o segundo organismo de forma a criar-lhe possibilidades de trabalho eficiente e a colocá-lo em condições que lhe permitam proceder aos estudos técnicos e às investigações científicas, cuja execução vem sendo justificada e repetidamente solicitada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços científicos, que pelo Decreto n.º 5:615, de 10 de Maio de 1919, foram criados e integrados no Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima, passam a constituir atribuições do organismo que se cria pelo presente diploma com a denominação de Instituto de Biologia Marítima, o qual fica directamente subordinado ao director-geral da Marinha.

Art. 2.º O Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima passa a denominar-se simplesmente Aquário Vasco da Gama, ficando igualmente directamente subordinado ao director-geral da Marinha.

Art. 3.º O Aquário Vasco da Gama e o Instituto de Biologia Marítima, embora independentes entre si, prestar-se-ão mutuamente todo o auxílio técnico possível, dentro das atribuições que a cada um dos dois organismos competem, mediante pedidos formulados nesse sentido pelos respectivos directores.

Art. 4.º O Aquário Vasco da Gama e o Instituto de Biologia Marítima são pessoas morais, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens que lhes sejam transmitidos e para os administrar, bem como a todas as dotações orçamentais que receberem, no desenvolvimento da educação, da ciência e dos demais fins que lhes forem atribuídos.

§ 1.º A aquisição dos bens não precisa de aprovação do Governo, quando eles sejam transmitidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas aos fins das suas instituições e sem impugnação de terceiro.

§ 2.º Em caso contrário, a aceitação é provisória, ficando a definitiva, bem como a não aceitação, dependente de aprovação do Governo.

§ 3.º A aquisição é livre de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 5.º O Aquário Vasco da Gama terá como director um oficial superior de marinha, do activo ou da reserva, e a sua administração será exercida por um conselho administrativo presidido por esse oficial e tendo como secretário-tesoureiro um oficial de administração naval, do activo ou da reserva, nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 6.º O Instituto de Biologia Marítima terá como director um cientista que pelos seus trabalhos se reconheça possuir superior competência em assuntos de biologia marítima e de pescas marítimas e a sua administração será exercida por um conselho administrativo, constituído pelo director, como presidente, um representante dos organismos corporativos da pesca, como vogal, e um oficial de administração naval, do activo ou da reserva, ou um civil, que servirá de secretário-tesoureiro, nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 7.º O pessoal que presta actualmente serviço no Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima, quer o que pertence ao quadro, grupos K) e L) do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946, quer o que se encontra além do quadro, de nomeação vitalícia, contratado ou assalariado, é distribuído pelos dois organismos a que este diploma se refere, com as suas actuais categorias, direitos e obrigações.

§ único. Os conselhos administrativos do Aquário Vasco da Gama e do Instituto de Biologia Marítima poderão, por conta das verbas para esse fim inscritas nos seus orçamentos privativos e mediante autorização do Ministro da Marinha, contratar pessoas idóneas, nacionais ou estrangeiras, além do quadro, para os seus serviços técnicos e para investigação científica, bem como admitir e dispensar pessoal assalariado ou jornaleiro para a execução de trabalhos auxiliares, permanentes ou temporários. Quando a duração dos trabalhos não excede vinte e quatro dias por cada assalariado ou jornaleiro, a admissão pode ser feita com dispensa de outras formalidades legais.

Art. 8.º O orçamento da despesa do Ministério da Marinha consignará anualmente dotações para a manutenção do Aquário Vasco da Gama e do Instituto de Biologia Marítima, devendo os respectivos conselhos administrativos, em presença de tais dotações e das suas receitas

próprias, elaborar orçamentos privativos, prestando ambos contas ao Tribunal de Contas.

Art. 9.º É criado no Instituto de Biologia Marítima um Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica, destinado a satisfazer os encargos com material, pessoal e investigações científicas e trabalhos técnicos a realizar pelo Instituto.

§ 1.º Este Fundo será constituído pelos donativos, subsídios ou legados de entidades oficiais, corporativas ou particulares, pelas receitas próprias do Instituto e por uma parte da dotação a que se refere o artigo 8.º, esta apenas na medida em que se torne necessária; terá carácter permanente e o saldo que apresentar no fim de cada ano transitará para o ano económico seguinte.

§ 2.º A utilização das verbas deste Fundo ficará dependente da elaboração de um orçamento em conta das suas receitas próprias, elaborado nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, que deverá ser aprovado pelo Ministro da Marinha e visado pelo Ministro das Finanças.

Art. 10.º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, o Aquário Vasco da Gama apresentará a sua proposta definitiva do regulamento interno, fixando as normas para o seu funcionamento, sendo concedido igual prazo ao Instituto de Biologia Marítima para apresentar a proposta definitiva do seu estatuto orgânico, devendo ambos os documentos estar superiormente aprovados e publicados até 30 de Junho do próximo ano.

§ único. Enquanto esses regulamento e estatuto não forem publicados, os dois organismos regular-se-ão pelas disposições do presente diploma e pelas aplicáveis do Decreto n.º 5:615, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º O actual conselho de administração do Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima entregará ao Instituto de Biologia Marítima, por meio de guias, o material que deverá ficar pertencendo a este organismo, devendo um dos membros do conselho administrativo designado no artigo 6.º passar recibo desse material para quitação daquele conselho de administração.

Art. 12.º Os vencimentos, suplemento e abono de família do pessoal dos quadros do Aquário Vasco da Gama e do Instituto de Biologia Marítima serão pagos pelas verbas próprias do orçamento do Ministério da Marinha. As demais despesas relativas ao mesmo pessoal constituem encargo dos orçamentos privativos dos respectivos organismos.

Art. 13.º O presidente e o secretário-tesoureiro do conselho administrativo do Aquário Vasco da Gama e o secretário-tesoureiro do conselho administrativo do Instituto de Biologia Marítima, quando acumularem essas funções com as que exercerem no Ministério da Marinha, vencerão uma gratificação fixada pelo Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. Ao vogal do conselho administrativo do Instituto de Biologia Marítima, representante dos organismos corporativos da pesca, poderá também ser atribuída uma gratificação, fixada do mesmo modo.

Art. 14.º O Governo mandará construir ou adquirir já construído um navio que apetrechará convenientemente para os estudos de biologia e de pescas marítimas, devendo tal navio ficar na dependência directa do Instituto de Biologia Marítima.

Art. 15.º O actual certificado de renda perpétua assentado ao Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima ficará na posse do Aquário Vasco da Gama, devendo àquele título fazer-se novo assentamento em nome deste organismo.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1951, e logo que sejam publicados os di-

plomas a que se refere o seu artigo 10.^o considerar-se-á revogado o Decreto n.^o 5:615, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gon-

çalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Águedo de Oliveira—Adólfo do Amaral Abrantes Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortés—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se publica abaixo o texto em francês, alemão e português das modificações ao anexo I (edição de 1 de Outubro de 1938) da Convenção Internacional de 3 de Novembro de 1933 referente ao transporte de mercadorias por caminho de ferro (CIM), em seguimento das decisões tomadas em Maio, Julho de 1948 na 9.^a sessão da Comissão de Peritos.

Aquelas modificações passaram a ser aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1949.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Novembro de 1950.—O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

Modifications du texte de l'Annexe I à la CIM (édition du 1^{er} octobre 1938) à la suite des décisions prises en mai/juillet 1948 par la 9^e Session de la Commission d'Experts. Appllicable à partir du 1^{er} avril 1949.

Les marginaux (marg.) indiqués ci-dessous sont modifiés comme il suit:

Observations préliminaires.

Marg.

1 L'al. (4) est biffé.

CLASSE I.

Matières sujettes à l'explosion.

I-a. Explosifs (Explosifs de mines ou de tir et matières analogues).

Nota sous le titre de la classe I-a : nouvelle teneur :

Nota.—Les matières qui ne peuvent détoner au contact d'une flamme et qui ne sont pas plus sensibles, tant au choc qu'à la friction, que le dinitrobenzol ne sont pas considérées comme sujettes à l'explosion au sens de l'art. 3 de la CIM et, dès lors, ne sont pas soumises aux prescriptions de l'Annexe I.

22 Al. (3), nouvelle teneur :

(3) Les emballages, y compris les fermetures, doivent, en toutes parties, être solides et forts de manière à exclure tout relâchement en cours de route et à répondre sûrement aux exigences normales du transport. Les matières solides seront solidement assujetties dans leurs emballages, de même que les emballages intérieurs dans les emballages extérieurs.

24 Al. (1), nouvelle teneur :

(1) Les matières du 3^o seront embalées :

a) dans des boîtes en carton, en fer-blanc ou en tôle de zinc

Änderungen des Textes der Anlage I zum IÜG (Fassung vom 1. Oktober 1938) auf Grund der im Mai/Juli 1948 gefassten Beschlüsse der 9. Tagung des fachmännischen Ausschusses. Geltig vom 1. April 1949.

In den nachfolgenden Randnummern (Rn.) wird der gegenwärtig geltende Text wie folgt geändert:

Vorbemerkungen.

Rn.

1 Abs. (4) wird gestrichen.

KLASSE I.

Explosionsgefährliche gegenstände.

Ia. Sprengstoffe (Spreng- und Schießmittel und ähnliche Stoffe).

Bem. zum Titel der Klasse I-a, neuer Wortlaut :

Bem.—Stoffe, die durch Flammenzündung nicht zur Explosion gebracht werden können, und die weder gegen Stoff noch gegen Reibung empfindlicher sind als Dinitrobenzol, gelten nicht als explosionsgefährlich im Sinne des IÜG Art. 3 und sind somit den Vorschriften der Anlage I nicht unterstellt.

22 Abs. (3), neuer Wortlaut :

(3) Die Packungen samt Verschlüssen müssen in allen Teilen so fest und stark sein, daß sie sich unterwegs nicht lockern und der üblichen Beanspruchung zuverlässig standhalten. Feste Stoffe sind in der Verpackung, Innenpackungen in den äußern Behältern zuverlässig festzulegen.

24 Abs. (1), neuer Wortlaut :

(1) Die Stoffe der Ziffer 3 müssen verpackt sein :

a) in Büchsen aus Pappe, Weiß-, Zink- oder Aluminium-

Modificações do texto do anexo I da CIM (edição de 1 de Outubro de 1938) em seguimento das decisões tomadas em Maio/Julho de 1948 na 9.^a sessão da Comissão de Peritos. Aplicável a partir de 1 de Abril de 1949.

As indicações à margem são modificadas como segue:

Observações preliminares

Marg.

1 A alínea (4) é anulada.

CLASSE I

Substâncias sujeitas à explosão

I-a. Explosivos (explosivos de minas ou de tiro e substâncias análogas)

Nota sobre o título da classe 1-a, nova redacção :

Nota.—As substâncias que não podem detonar em contacto com uma chama e que não são mais sensíveis, quer ao choque quer à fricção, do que o dinitrobenzol não são consideradas como sujeitas à explosão no espírito do artigo 3.^o da CIM, e portanto não estão sujeitas às prescrições do anexo I.

22 Alínea (3), nova redacção :

(3) As embalagens, incluindo as tampas, devem ser bem sólidas e fortes, de forma a não ser possível nenhum afrouxamento em trânsito e a satisfazer com segurança às exigências normais de transporte. As substâncias sólidas serão solidamente imobilizadas nas suas embalagens, do mesmo modo que as embalagens interiores dentro das embalagens exteriores.

24 Alínea (1), nova redacção :

(1) As substâncias do 3.^o serão embaladas :

a) Em caixas de papelão, de folha de chapa de zinco ou de